



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.082 - MG (2011/0033174-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : LAURA DE MORAES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não teria apresentado provas hábeis a demonstrar que não teria havido contratação de empresa para consecução de parte de obra de construção civil, com o objetivo de afastar a incidência do ISS sobre o referido serviço. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.082 - MG (2011/0033174-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA**
ADVOGADO : **MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**
PROCURADOR : **LAURA DE MORAES LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte *a quo*, de que a autora não teria apresentado provas hábeis a demonstrar que não teria havido contratação de empresa para consecução de parte de obra de construção civil, com o objetivo de afastar a incidência do ISS sobre o referido serviço, seria necessário revolver o quadro fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não haveria necessidade de dilação probatória para o exame de seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.082 - MG (2011/0033174-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.496 e 1.497):

Trata-se de recurso especial manejado por CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.325):

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - ISSQN - CONSTRUÇÃO CIVIL - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME EXIGIDO PELA FAZENDA - INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - PENALIDADE - LANÇAMENTO DO ISSQN POR ESTIMATIVA - LEGALIDADE. É devido ao contribuinte ou a qualquer pessoa ligada ao fato gerador de tributo, a apresentação de documentos requeridos pela Fazenda na atividade de fiscalização e, ainda que imune ou isento, compete-lhe a retenção e o repasse do ISSQN devido ao município, em razão dos serviços tomados de terceiros, não na qualidade de sujeito passivo da obrigação, mas da obrigação de fazer imposta pela administração, com fulcro em expressa previsão legal. Inteligência do art. 128 do CTN e art. 6º da LC nº. 116/2003.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 128 e 151 do CTN e 6º da Lei Complementar nº 116/03. Sustenta que "não ocorreu contratação de serviços de administração, empreitada, subempreitada ou prestados por empresas especializadas no ramo da construção de imóveis previstos na lista de serviços anexa à LC nº. 116/03" (fl. 1.376), razão pela qual seria indevida a cobrança de ISS sobre construção civil.

É o relatório.

A Corte de origem, ao examinar a questão posta, registrou o seguinte (fls. 1.330 e 1.331):

Ora, apesar de sustentar que a execução da obra foi particular, contradisse-se a autora, na própria inicial e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos juntados, como bem destacado na sentença primeva, sendo evidente a contratação de empresa para a consecução de parte da obra, como se vê na afirmação feita às f. 03:

(...)

Importante observar que, diante de tal fato modificativo do direito da autora, esta não impugnou especificamente a tese da defesa, insistindo na ausência de fato gerador do tributo e na contraditória afirmação de que não houve contratação de serviço de empreitada, apesar da declaração inicial e dos documentos de f. 188, 245, 576/577 e outros. Nada disse a respeito de sua omissão na entrega da documentação hábil a apurar a veracidade de suas assertivas.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, vale ressaltar que, conforme registrado na decisão ora agravada, a Corte de origem, ao decidir acerca da cobrança do ISS sobre serviço de construção civil, consignou que a ora agravante não logrou demonstrar que a execução da obra foi particular, sem contratação de empresa para a consecução de parte da obra. Assim, para se decidir de forma contrária, seria essencial a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice do referido verbete sumular.

É importante salientar, por oportuno, que, nas próprias razões de agravo regimental, a parte agravante indica documentos carreados aos autos que amparariam o pleito de ter afastada a incidência do ISS, afirmando, ainda, que "*assim por tudo que consta aos autos, verifica-se não ocorreu contratação de serviços de administração, empreitada, subempreitada ou prestados por empresas especializadas no ramo da construção de imóveis previstos na lista de serviços anexa à LC nº. 116/03*" (fl. 1.506), o que evidencia a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão pretendida.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0033174-1

**AgRg no
REsp 1.239.082 /
MG**

Números Origem: 10702063262340 10702063262340001 10702063262340002 10702063262340004
201000315455 702063262340

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : LAURA DE MORAES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : LAURA DE MORAES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.